



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1205/2023

Processo Número: **22688/2023** | Data do Protocolo: 07/08/2023 16:50:36

Autoria: Tenente Coimbra

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais - IMLs do Estado de São Paulo.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390034003300340032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos MédicoLegais – IMLs do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos MédicoLegais – IMLs do Estado de São Paulo. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica determinado a criação ou adaptação de no mínimo uma sala reservada para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em todos os Institutos Médico-Legais – IMLs do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - As salas deverão ser de uso exclusivo para crianças e adolescentes vítimas de violência, não devendo ser utilizada para nenhum outro fim.

Parágrafo 2º - Cada Instituto Médico Legal – IML deverá se adequar a obrigatoriedade colocada no artigo 1º desta propositura.

Artigo 2º - As salas deverão estar equipadas para o atendimento e realização de exames necessários das vítimas.

Artigo 3º - A presente propositura tem como objetivo preservar a intimidade, a dignidade, a imagem e a segurança da criança e do adolescente vítima de violência.

Artigo 4º - A Superintendência da Polícia Científica do Estado de São Paulo terá 60 (sessenta) dias corridos da publicação desta lei para adequar os IMLs.

Artigo 5º – A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a criação de salas especiais reservada para o atendimento de criança e adolescentes vítimas nos Institutos Médico-Legais – IMLs de todo o Estado de São Paulo. A mesma determina que cada IML no Estado de São Paulo tenha no mínimo uma sala reservada para o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência e que as salas estejam devidamente equipadas para realizar todo o tipo de atendimento, bem como de exames necessários. Não obstante, o dispositivo prevê também que as salas reservadas, deverão ser de uso exclusivo das crianças e adolescentes que sofreram violência, não devendo assim ser utilizada para outro meio ou atendimento. Por fim, informa que o objetivo desse projeto de lei é o de preservar a imagem, a intimidade, a dignidade e até mesmo a segurança das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo em vista que o IML atende todo o tipo de pessoa e ainda é um equipamento de livre acesso. Tal medida se faz necessário diante dos números cada vez mais alarmantes que nos deparamos, quando analisamos a violência em criança e adolescentes. Outrossim, quando falamos apenas da violência física, mas também da violência sexual, no qual os números são alarmantes quando se verifica a fundo a quantidade de denúncias realizadas. As denúncias de violência sexual no Brasil mais que dobraram em comparação ao período de pandemia. Entre janeiro e abril de 2022, foram realizadas 4.486 denúncias de violência sexual. No que tange, os números acima, 790 casos são de violência contra os meninos e o restante contra meninas, números totalmente absurdos. Outro dado alarmante, é que dos 4.486 casos registrados de janeiro a abril





de 2022, mais da metade dos agressores vivem na mesma casa das vítimas, são padastros, madastras, pai e mãe. Ao verificar os números de 2023 é que se constata a piora na situação. O Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril deste ano de 2023. Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas. Ora, estamos diante de casos absurdos que envolvem as crianças e adolescentes do nosso país. Temos que adotar medidas para que se possa minimizar e preservar as nossas crianças. O Instituto Médico Legal está subordinado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica e foi criado com o intuito de fornecer bases técnicas em Medicina Legal para o julgamento de causas criminais.

A mais conhecida das funções do IML é a necropsia, vulgarmente chamada de autópsia - exame do indivíduo após a morte. No entanto, associar o IML exclusivamente às necropsias é errado, pois este tipo de exame constitui-se em apenas 30% do movimento do instituto. A maior parte do atendimento (70%) é dada a indivíduos vivos, pessoas que foram vítimas de acidentes de trânsito, agressões, acidentes de trabalho etc. Como se vê, os atendimentos de pessoas vivas é a maior parte do trabalho do IML, como por exemplo os presidiários que devem realizar exame de corpo de delito. Assim sendo, não acreditamos que seja correto misturar as nossas crianças e adolescentes com os outros tipos de crimes que devem ser atendidos pelo equipamento público, se fazendo necessário a criação de salas reservadas. Não podemos esquecer que os maiores agressores são da família, dessa forma, um atendimento diferenciado para as vítimas é totalmente necessário, tendo em vista que o Estado deve assegurar a criança e adolescente a intimidade e dignidade, conforme o artigo 227 da Constituição Federal: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” No mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a necessidade de preservar a inviolabilidade da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes: “Art. 17.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” Dessa forma, resta claro que a permanência das crianças e adolescentes no mesmo espaço físico de presidiários, pessoas que cometeram crimes, pessoas alcoolizadas que estão no IML para cumprir uma demanda, não é benéfico de nenhuma maneira, visando assegurar a integridade física e principalmente psíquica das vítimas.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar o tema de grande interesse público. A adoção dessa medida por parte do Governo poderá proporcionar mais segurança, tranquilidade e dignidade para as crianças e adolescentes vítimas de violência, que necessitam se encaminharem ao IML para realizar o exame, com a criação das salas reservadas.

Sala das Sessões em

Tenente Coimbra - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003800300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Tenente Coimbra** em 07/08/2023 14:52

Checksum: **EC19DB3C2F2D25000D8F3F9103699DF222FEDAE5DDEE8F4C82423C9E4F2C3C62**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003800300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.